

LEI Nº 5.068, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

Projeto de lei de autoria do Vereador Jeferson Campos

Institui o Cadastro de Programas Sociais do Município de Taubaté – CPSMT.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:

Art. 1º Fica instituído o CPSMT - Cadastro de Programas Sociais do Município de Taubaté.

Art. 2º O Cadastro é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica dos indivíduos beneficiados e de orientação na formulação, ampliação e implementação de programas sociais.

Art. 3º O Cadastro terá caráter permanente, estará disponível na rede mundial de computadores, em formato de fácil acesso e compreensão, para consulta por qualquer interessado, e deverá ser atualizado mensalmente contendo as informações relativas ao atendimento realizado no mês imediatamente anterior, visando possibilitar o pleno acompanhamento dos requerentes e dos beneficiados.

Art. 4º O Cadastro deverá ser de observância obrigatória, dentre outros, dos programas sociais relacionados às seguintes áreas:

I - habitação, para os programas de habitação de interesse social, habitação de mercado popular e bolsa aluguel;

II - educação, para os centros de educação infantil, escolas do ensino fundamental, programas de alfabetização de jovens e adultos, e programas de educação para inclusão de cidadãos com deficiência;

III - transporte, para os programas de transporte escolar gratuito e de atendimento a pessoas com alto grau de deficiência física;

IV - assistência social, para os programas de renda mínima e de transferência de renda.

Parágrafo único. O cadastramento será de responsabilidade da Secretaria Municipal gestora das ações e programas indicados neste artigo, cabendo à Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais a coordenação do cadastro e a unificação das informações provenientes dos cadastramentos.

Art. 5º O Cadastro deverá conter ao menos os seguintes dados do requerente e do beneficiado:

I - identificação civil;

II - nome da mãe;

III - identificação do benefício pretendido e data de solicitação;

IV - posição em que ocupa na ordem cronológica para ser beneficiado;

V - indicação dos critérios legais para concessão do benefício, se existentes e distintos do critério cronológico;

VI - benefícios a que foi contemplado e respectivas datas de início.

Parágrafo único. Decreto regulamentador estabelecerá formulário eletrônico padrão para coleta e sistematização dos dados.

Art. 6º O Cadastro não substituirá os critérios constantes dos programas sociais para seleção dos beneficiados.

Art. 7º Listagem referente ao Cadastro contendo as informações do art. 5º desta Lei deverá estar disponível em versão eletrônica, para livre consulta, nas respectivas Secretarias Municipais gestoras das ações e programas referentes às áreas indicadas no art. 4º, atendidos os requisitos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 8º Deverá constar do Cadastro todos os requerentes até a data da publicação desta Lei, com os dados constantes do art. 5º.

Art. 9º Efetivado o registro no Cadastro, este passa a ser caracterizado como demanda real dos respectivos programas sociais.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taubaté, 11 de setembro de 2015.

Vereador Rodrigo Luis Silva
Presidente

**Este texto não substitui o publicado no Boletim Legislativo nº 967,
do dia 16 de setembro de 2015.**